

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023376-79.2015.8.19.0003

Apelante: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

Apelado: RUBEM DOS SANTOS

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. ENDEREÇO INCOMPLETO DO EXECUTADO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO. Ônus do exequente instruir corretamente a petição inicial com o fornecimento dos elementos suficientes que permitam a citação do executado. Determinação de emenda que foi desatendida. Indeferimento da petição inicial. Manutenção da sentença. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0023376-79.2015.8.19.0003 em que é apelante MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e apelado RUBEM DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023376-79.2015.8.19.0003

Trata-se de apelação interposta da sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Angra dos Reis que julgou extinta a execução fiscal, nestes termos:

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública para recebimento de seu crédito. É o relatório. Decido. A execução foi ajuizada sem que fosse indicado o endereço completo a viabilizar a citação, sendo que a parte exequente foi intimada para proceder à regularização, porém limitou-se a pedir prazo, apesar de já ter decorrido prazo suficiente, pelo que deve ser extinta a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I do NCPC. Sem despesas processuais e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

O apelante alega que a extinção do feito pelo art. 485, I do CPC demanda a prévia concessão do prazo de 15 dias para a emenda da inicial, na forma dos artigos 321 e 330, IV do CPC – o que, no caso dos autos, não teria ocorrido. Acrescenta que o prazo comporta dilação, ante o postulado da razoabilidade, além do princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC. Pede que seja dado provimento ao presente recurso para anular a sentença. (id. 20)

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo.

Trata-se, na origem, de execução fiscal para cobrança de IPTU.

O Juízo indeferiu a petição inicial em razão do exequente não ter fornecido o endereço completo do executado, apesar de regularmente intimado para o ato.

O exequente tem o encargo de instruir devidamente a petição inicial, na forma do art. 319 do CPC, de aplicação subsidiária ao art. 6º da Lei de Execuções Fiscais, consoante previsto no art. 1º da Lei.

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou

¹ Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023376-79.2015.8.19.0003

no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Assim, como o apelante tinha o ônus de instruir corretamente a petição inicial com o fornecimento dos elementos suficientes que permitissem a citação do executado e não atendeu a determinação de emenda, no prazo legal, correta a sentença que indeferiu a petição inicial.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento.**

Rio de Janeiro, 12 de março de 2025.

ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA
Desembargador Relator